



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1990, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II – o Secretário de Estado de Educação;

III – o Secretário de Estado da Saúde;

IV – o Secretário de Estado de Ação Social ;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania;

VI – o Secretário de Estado da Justiça;

VII – o Secretário de Estado de Finanças (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer;

IX – um representante da ALE; e

X – 9 (nove) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§ 3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entres os seus membros o qual atuará como representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que estarão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas a infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencente ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual o mesmo estará vinculado a ordenação e execução administrativas desses recursos, conforme Resolução 105 onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991 e demais alterações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Ivo Narciso Cassol.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº **166** , DE **14** DE **OUTUBRO** DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, após absorver dentro da sua estrutura organizacional à Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com Lei conforme Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007, trouxe consigo o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente o qual subsidia o atendimento a criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal social.

Assim a SEJUS com objetivo de desenvolver as atividades inerentes aos respectivos recursos verificou que nos fundamentos da Lei de criação do respectivo fundo que a vinculação ainda encontrava-se em uma unidade gestora não pertencente a extinta Fundação de Assistência Sócia – FASER e que a mesma regulamentava esta situação através de Decretos legalizando a execução orçamentária e financeira a cada exercício, com isso se fez necessário uma revisão geral no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA onde constatou-se de que não somente a vinculação precisaria ser alterada, mas que outras alterações se faziam obrigatórias uma vez que minimizaria conflitos hoje existente por conta de uma melhor definição de competências.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador a política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art.2º O Conselho Estadual dos Diretos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II – o Secretário de Estado de Educação;

III – o Secretário de Estado da Saúde;

IV – o Secretário de Estado de Ação Social ;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania;

VI – o Secretário de Estado da Justiça;

VII – o Secretário de Estado de Finanças (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer; e

IX – 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos e com atuação no estado que encaminharão as indicações ao Ministério Público.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§ 3º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser definido através de eleição entre os seus membros o qual atuará como representante.

§ 4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho.

§ 5º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. (conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116).

Art. 4º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes. (conforme o artigo 13º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116).

Art. 5º A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que estarão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – opinar no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas a infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencente ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual o mesmo estará vinculado a ordenação e execução administrativas desses recursos (conforme Resolução 105 onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos).

Art. 7º O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo conforme lei atual.

Art. 8º Fica Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991 e demais alterações.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 209/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

Deputado Noodi Carlos  
Presidente







ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427/08**

Dispõe sobre o Conselho Estadual  
dos Direitos da Criança e Adolescente  
– CONEDCA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II – o Secretário de Estado de Educação;

III – o Secretário de Estado da Saúde;

IV – o Secretário de Estado de Ação Social ;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania;

VI – o Secretário de Estado da Justiça;

VII – o Secretário de Estado de Finanças (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer;

IX – um representante da ALE; e

X – 9 (nove) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§ 3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entres os seus membros o qual atuará como representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que estarão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas a infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencente ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual o mesmo estará vinculado a ordenação e execução administrativas desses recursos, conforme Resolução 105 onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991 e demais alterações.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

  
**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**